

Aprovado por Unanimidade	
( <input checked="" type="checkbox"/> ) Sim <input type="checkbox"/> Não	
Votos Favoráveis	11
Votos Contrários	—
Abstências	—
Em Sessão	ORDINÁRIA
Realizado aos	05 / 03 / 15
Em	PRIMEIRA



Estado do Ceará

Aprovado por Unanimidade	
( <input checked="" type="checkbox"/> ) Sim <input type="checkbox"/> Não	
Votos Favoráveis	13
Votos Contrários	—
Abstências	—
Em Sessão	Ordinária
Realizado aos	12 / 03 / 15
Em	Segunda

## Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

PROJETO DE LEI Nº 012/2015, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

PROTOCOLO  
Câmara Mun. Limoeiro do Norte  
PROTOCOLO Nº 6955

25 FEV. 2015

Horário: 10:40

*Assinatura*

Responsável

APRESENTADO EM SESSÃO  
ORDINÁRIA  
REALIZADA AOS  
26 FEV. 2015

CÂMARA M. LIM. DO NORTE

Faço saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte aprovou e o Prefeito sancionou e promulgou a seguinte Lei:

“Estabelece normas para evitar a propagação da dengue no município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.”

Art. 1º. – O controle e a prevenção da dengue no município de Limoeiro do Norte obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. - Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades particulares ou não, compete:

I - conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros;

II - conservar adequadamente vedadas as caixas-d'água;

III - manter plantas aquáticas em areia umedecida, bem como pratos de vasos de plantas com areia, impedindo o acúmulo de água nos mesmos;

IV - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores, que possam acumular água, sejam tratadas ou tenham suas fendas corrigidas para evitar a propagação de larvas;

V- conservar as piscinas limpas e tratadas e as calhas e ralos limpos; em caso de desuso, as mesmas devem ser vedadas;

VI - manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construção civis, de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas.

Art. 3º. –Aos proprietários de terrenos baldios compete a remoção dos entulhos ali depositados, sob pena dela ser providenciada pela própria administração municipal, e lhes serem cobradas as despesas com a sua realização, além da aplicação de multas e sanções administrativas de acordo com a legislação vigente.



Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Art. 4º. – Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias, depósito de material em geral, depósitos de entulhos de demolição de construções, ferros-velhos, depósitos de papeis velhos e material de reciclagem, e estabelecimentos similares, compete:

- I - manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;
- II - manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis a acumulação de água;
- III - atender as determinações emitidas pelos agentes de saúde pública.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, os ferros-velhos, os depósitos de papéis velhos e os estabelecimentos similares a estes deverão contar com cobertura desmontável ou não, em estrutura metálica ou de madeira, em toda a extensão do estabelecimento.

Art. 5º - Ficam as imobiliárias e construtoras obrigadas a fornecer as chaves dos imóveis que não estejam locados, para que a Vigilância Sanitária possa realizar a inspeção de possíveis criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* e fornecer meios de contato com seus proprietários.

Parágrafo 1º - A inspeção só poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário do imóvel ou de alguém indicado por ele, pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso.

Parágrafo 2º - A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os profissionais da Vigilância Sanitária, mediante a apresentação dos documentos pessoais e identificação que comprovem vínculo com ela.

Parágrafo 3º - A devolução das chaves à imobiliária ou à construtora deverá ser feita logo após a inspeção, não podendo ultrapassar o dia previsto para sua entrega.

Parágrafo 4º - O proprietário do imóvel fechado, ou para aluguel, disponibilizará em sua frente placa indicativa de contatos telefônicos para que haja contato por parte dos agentes da Vigilância Sanitária.

Art. 6º - As infrações à presente Lei serão apuradas pelos agentes da Vigilância Sanitária Municipal, mediante vistoria no local com notificação escrita ou



Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

auto de infração, cujas penalidades serão aplicadas conforme o processo administrativo, observado o seguinte:

## I - advertência:

II - multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme a gravidade da infração, a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias e cobrada em dobro em caso de reincidência;

III - interdição, até a solução do problema, que não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, quando for o caso, como medida preventiva, a bem da higiene pública, em conformidade com o disposto na Lei Municipal 1.030/2000 (Código de Posturas do Município de Limoeiro do Norte).

Parágrafo único - O processo administrativo poderá ser embasado na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, inclusive quanto as penalidades nelas previstas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará,  
25 de FEVEREIRO de 2015.

EVEREILDO de 2015.  
  
Antônio Mauro da Costa  
Vereador



Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto visa estabelecer normas para evitar a propagação da dengue no município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

A propagação da dengue é um problema de saúde pública a ser resolvido ou no mínimo amenizado haja vista as consequências desastrosas que podem gerar na nossa sociedade, cabendo a Câmara Municipal editar normas coercitivas na tentativa de coibir a sua propagação exigindo assim de toda população ações no sentido de impedir criadouros dos mosquitos *Aedes Aegypte*.

As normas aqui expostas impõe atitudes urgentes a serem adotadas por todo cidadão limoeirense, como também por empresas que possuam objetos capazes de facilitar a propagação do mosquito, ou outras que podem dificultar o acesso aos locais quando da realização da fiscalização por parte da Vigilância Sanitária.

Portanto, por ser uma matéria cuja relevância é indiscutível, esperamos contar com o apoio de todos os Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.